

**ALIENAÇÃO PARENTAL E
LESBOFOBIA: A CONSTELAÇÃO
FAMILIAR COMO
ALTERNATIVA AO ÓDIO**

**PARENTAL SALE AND
LESBOFOBIA: THE FAMILY
CONSTELLATION AS AN
ALTERNATIVE TO HATE**

*Paloma Leles Conceição de Jesus*¹⁶⁹

*Taysa Matos do Amparo*¹⁷⁰

RESUMO

A família se perpetua como alicerce fundamental para a estruturação social. Esse padrão familiar é cada dia mais plural e diverso e, diante disso, surgem novos conflitos permeados de velhos preconceitos. O presente artigo apresenta a alienação parental na perspectiva lesbofóbica a serviço do machismo e da masculinidade hegemônica, que após a separação do casal heterossexual e a nova estruturação familiar da mulher numa relação lesboafetiva, desconstrói a relação entre mãe e filho. Por fim, apresenta a possibilidade de resolução do conflito e promoção de um ambiente familiar saudável através da Constelação

¹⁶⁹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); Extensionista em Mediação de Conflito no Observatório da Pacificação Social (UFBA); Extensionista em Justiça Restaurativa no Centro de Pesquisas Jurídicas (UFBA).

¹⁷⁰ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); Mestra em Gestão em Organizações Aprendentes pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Especialista em Metodologia e Gestão do Ensino; Graduada em Direito; Professora Substituta da Universidade Federal da Bahia

Familiar. Para tanto se utilizou o método bibliográfico e de caráter exploratório a partir do conjunto de obras sobre o assunto.

Palavras-chave: Alienação Parental. Família. Masculinidade Hegemônica. Lesbofobia.

ABSTRACT

The family perpetuates itself as a fundamental foundation for social structuring. This family pattern is becoming more plural and diverse, and new conflicts arise with old prejudices. This article presents parental alienation in the lesbophobic perspective at the service of machismo and hegemonic masculinity, which after separation of the heterosexual couple and new family structure of the woman in a lesboffective relationship deconstructs the relationship between mother and child. Finally, it presents the possibility of conflict resolution and the promotion of a healthy family environment through the Family Constellation. For this, the bibliographic method and exploratory character was used, from the set of works on the subject

(UFBA); Assessora da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado da Bahia; Coordenadora da Coluna Direito e Arte do Empório do Direito (<http://emporiiododireito.com.br/resultado>); Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP); Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); Parecerista do IBCCRIM (2018); Avaliadora Ad Hoc da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM; Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL); Membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Keywords: *Parental Alienation. Family. Hegemonic masculinity. Lesbophobia.*

1. INTRODUÇÃO

O estudo jurídico acerca da família, bem como as normas pertinentes às relações familiares, modifica-se em decorrência de mudanças e anseios sociais. Desta forma é imprescindível que se entenda o Direito como um instrumento social, ou seja, uma possibilidade de disciplinar normas a partir do comportamento da sociedade. Assim, a hermenêutica jurídica desenvolve-se em decorrência das relações sociais, interpessoais, e da relação entre sujeitos e Estado (FARIAS; ROSENVALD, 2018). Acreditar que o Direito molda a sociedade é perigoso. Esta crença passeia pela atecnia, além de guardar certa ingenuidade acerca do estudo da sociedade e do próprio Direito.

Em vista do exposto, pretende-se compreender uma parcela peculiar da sociedade e fundamental para a

formação do indivíduo: a família. Analisar o conceito e as estruturas familiares dentro de uma perspectiva de “lesboafetividade”¹⁷¹ e gênero foi o desafio que impulsionou a escrita deste artigo.

Nessa perspectiva, o objetivo central é discutir as possibilidades de uso da alienação parental¹⁷², a serviço da lesbofobia¹⁷³, e os danos causados para além da família e da parte alienada. Para isso, propõe-se aqui uma leitura preliminar acerca da família “lesboafetiva” e de sua invisibilidade. Em seguida, discute-se a projeção da família para além da heteronormatividade, ainda que a figura masculina não exista fisicamente, mas paire no imaginário coletivo como fundamental. Por fim, a apresentação da Constelação Familiar como ferramenta terapêutica para o estabelecimento/restabelecimento do vínculo familiar e desconstrução do padrão social lesbofóbico, machista e heteronormativo, apresentando a

¹⁷¹ Entende-se por lesboafetividade as relações afetivas estabelecidas entre mulheres. A escolha pela utilização do termo “lesboafetividade” em detrimento de “homoafetividade” enfatizar as singularidades e especificidades das relações sexo-afetivas entre duas mulheres.

¹⁷² Segundo a Lei n.º 12.318/2010, a Alienação Parental é uma forma de induzir ou promover o afastamento da criança ou adolescente da convivência com o outro genitor causando prejuízo na manutenção dos vínculos

com este, como interferindo negativamente na formação psicológica da criança ou do adolescente. Cf. BRASIL, Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível no sítio eletrônico www.planalto.gov.br.

¹⁷³ Entende-se por Lesbofobia as várias formas de negatividade e situações de violência que atingem as mulheres lésbicas, seja em sua individualidade, seja em suas relações sexo-afetivas ou como um grupo social.

Constelação Familiar e o Direito Sistêmico como caminhos para o estabelecimento de uma vivência saudável no ambiente familiar e fora dele.

2. AS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS TECENDO A FAMÍLIA: O DIREITO ALÉM DAS PERCEPÇÕES HETERONORMATIVAS

O núcleo primário de constituição do indivíduo enquanto ser social, civilizado, inserido e exposto à coletividade, bem como o modelo para as primeiras experimentações entre o sujeito e a percepção de autoridade e suas linhas iniciais de autoconhecimento e reconhecimento enquanto possuidor de direitos e deveres é, sem maiores questionamentos, a família.

A formação embrionária do ser enquanto indivíduo, reconhecendo-se como parte de um coletivo, projeta-se a partir do núcleo familiar, ambiente extremamente fecundo para experiências públicas e privadas de felicidade, amor, frustração, dor, perdas, conquistas, demonstrações de violência, afetividade, respeito e outros tantos sentimentos e suas expressões.

Embora pare no imaginário coletivo, o que é uma família, por mais importante e essencial que seja essa

instituição, não existe uma definição rigorosa a fim de a conceituar (CECCARELLI, 2007). Não indiferente às perspectivas políticas, sociais e culturais do ambiente de sua criação, ainda que figure como diversa, livre e isonômica, a Carta Magna Brasileira, capilar que permeia toda e qualquer relação jurídico-legal no conjunto de normas e regras do Estado Brasileiro, destacou a importância da família, bem como o valor de sua proteção com um diferencial notadamente parental:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

Vê-se que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) não se furtou à conceituação de entidade familiar, discorrida no artigo 226 em seus terceiro e quarto parágrafos, respectivamente. Embora seja de fundamental importância para o regramento jurídico, bem como para a instrumentalização do próprio Direito e da sociedade, a Lei Maior,

assim como a sociedade em que se contextualizou, manteve o padrão de invisibilidade de outras conjunturas familiares, dentre elas, no caso específico a ser desenvolvido neste artigo, a formação familiar lesboafetiva.

Ainda que o estudo da família seja um material vasto para inúmeras discussões e entendimentos e que seja compreendido como um tema para amplas percepções, observações, descrições e análises, não há rigorosidade para que se conceitue a família, uma vez que a definição desse aparelho social varia de acordo com a sociedade e com a época. Como afirmou Brito (2013, p. 78),

[...] família é palavra que não oferece um conceito fechado — nem para a Antropologia, nem para o Direito —, mas que pode ser estudada como uma noção processual, dinâmica, visto que é uma instituição cultural e, por isso, modifica-se geográfica e historicamente.

Para Santiago e Feitosa (2011, p. 33), “a realidade urbana brasileira apresenta uma grande variedade de arranjos familiares”, entretanto, as relações familiares diversas às construções heteronormativas, embora existentes, permanecem veladas. Já a família parental, patriarcal e/ou derivada da relação afetiva/familiar heterossexual, ainda que em falta de um de seus membros nucleares, dispõe da

proteção da Lei Fundamental do País. Daí infere-se que nada se constituiu além do heteronormativo e com o pai como figura central, uma vez que a CF/88 avançada e extremamente vasta, também se permeou da toxicidade de uma sociedade que nega e repele a existência de formações familiares homoparentais.

Ao longo do processo de democratização do Estado Brasileiro, avanço e conquista de direitos pertinentes ao reconhecimento social e jurídico, a partir da mobilização dos movimentos sociais — com destaque para os Movimentos Negros, Feministas e LGBTQIA+⁶—, as configurações relacionadas ao conceito de família modificaram-se, caracterizando-se, sobretudo, pelo reconhecimento e estudo de núcleos familiares mais diversos e amplos (RODRIGUES; GOMES, 2012). A doutrina jurídica abriu-se para uma concepção mais ampla e fluida das percepções familiares, acompanhando as mudanças e anseios sociais, aprofundando-se nas leituras das outras ciências sociais, bem como em seus estudos.

Diante do exposto, reconhece-se que o Direito no Brasil também caminhou positivamente, ainda que sob a coação de movimentos sustentados por concepções de família baseados em dogmas religiosos e vertentes político

parlamentares, que negavam abertamente o direito de setores sociais multifacetados e diversos do que se tem como família tradicional, configurada a partir da mola propulsora do sistema colonial brasileiro agrícola, colonial e patriarcal. (FARIAS; ROSENVALD, 2018)

No ano de 2011, diante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 (ADI 4277) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 (ADPF 132), ainda que pressionada por grupos pró-família tradicional, a Suprema Corte Brasileira adotou a união homoafetiva como real, reconhecendo como um vínculo também a ser protegido pelo Direito. Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) celebrou a Resolução 175/2013, em face de notabilizar a conversão da união estável em casamento civil, uma vez que os cartórios não deveriam rejeitar a habilitação, celebração e ou conversão da união estável de pessoas de mesmo sexo em casamento.

Na mesma direção caminhava o Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que, para as cortes, não havia obstáculo para reconhecer a união formal entre casais homoafetivos, amparados sob o argumento de que a expressão da sexualidade ou afetividade não

fundamentaria o tratamento discriminatório, nem encontrava suporte na CF/88. Desta forma, o CNJ seguiu com o entendimento das duas cortes.

A mudança do judiciário brasileiro e a explicitação do reconhecimento do casamento homoafetivo figuraram como um marco, pois ainda que a isonomia e não discriminação fizessem parte da forma motriz da Constituição de 1988, fez-se de extrema necessidade o reconhecimento do casamento e união de pessoas do mesmo sexo, pois que ampliou a concretização do direito à dignidade e rede de proteção, não só às uniões destacadas nesse artigo, como à própria ideia de instituição familiar.

Pesquisadores das mais diversas áreas têm corroborado a necessidade de reconhecimento das famílias homoparentais. Estudiosos da dogmática jurídica familiar têm, inclusive, desvinculado-se do conceito de família amparado, sobretudo, nas doutrinas religiosas, dominantes que baseiam formação familiar, apenas, a partir da união heteroafetiva.

Nesse contexto, não existe mais proteção de família pela família. O que deve haver é o amparo do indivíduo em virtude de sua própria existência enquanto ser humano, bem como a proteção e fomento de um núcleo

familiar adequado onde esteja inserido. Diante disso o que se deve buscar é valorização, respeito às especificidades e dignidade.

A proteção familiar deve estar intimamente ligada à liberdade, respeito à diversidade, isonomia e à própria dignidade em se por diante da sociedade e do Estado. A noção de família acompanhou a diversidade e as transformações sociais, assim como o Direito, ao debruçar-se sobre o estudo dos vínculos afetivos e às ações que deles decorrem no aspecto patrimonial e assistencial (FARIAS; ROSENVALD, 2018).¹⁷⁴

3. A MASCULINIDADE HEGEMÔNICA E O DISCURSO LESBOFÓBICO: DANOS PARA ALÉM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O avanço social e econômico e a modificação da própria sociedade apoiados pelos movimentos feministas acerca do lugar do homem tornaram-se

emergenciais no discurso vanguardista a respeito da democratização sexual, com um destaque para o estudo psicanalítico, na observada não padronização natural acerca da sexualidade humana (CECCARELLI, 2007).

O estudo do protagonismo feminino em relação às conquistas econômicas, políticas e sociais, de notável importância na atualidade, não descarta a necessidade de perceber o machismo, a misoginia e a lesbofobia, movimentos perigosos que junto ao racismo transitaram na contramão das gerações de luta feminista, LGBTT e racial no Brasil, opondo-se à conquista pela liberdade, respeito, equidade e dignidade do gênero feminino, sobretudo em relação às mulheres negras.

Para entender o quão danoso se torna um discurso estruturado sobre uma perspectiva de dominação masculina de controle e força sobre o feminino, é imprescindível compreender o que se entende por masculinidade hegemônica. Conforme salientam Connel e Messerschmidt (2013), pode-se

¹⁷⁴ “[...] o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas [...]. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se

acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares [...]. Nessa senda, a chamada família anaparental — sem a presença de um ascendente —, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA(Estatuto da Criança e do Adolescente)” (STJ, RESP. N. 1.217.415/RS, 3ª Turma, Min. Rel. Nancy, D.J. 19/06/2012).

entender como um padrão de práticas que possibilita a dominação histórica de homens sobre mulheres, a masculinidade hegemônica foi normatizada e incorporada como a “forma mais honrada de ser um homem” (CONNELL E MESSERSCHMIDT, 2013, p.245).

Apesar de não ser necessariamente adotado por todos os homens, o ideal hegemônico atrelado à masculinidade pode nortear o comportamento de homens e mulheres, inclusive permeando todas as outras formas de exercício de masculinidades, sendo o alicerce que constrói uma ideia universal do que consiste em “ser homem” e como deve ser seu comportamento diante das mulheres, da sociedade e do mundo (CONNELL E MESSERSCHMIDT, 2013).

Mesmo não obedecendo aos critérios de força física e exercício de poder propriamente ditos, ou subjugando fisicamente os demais, a hegemonia aqui aplicada ao conceito de masculinidades opera em virtude da chamada “cumplicidade masculina”. Longe de ser sinônimo de violência, o poder hegemônico da masculinidade se afirma quando se nota que aos homens é dado o benefício decorrente da estrutura patriarcal da sociedade, que lhes permite conquistar e impor um poder através da cultura, da ascendência e da persuasão,

sem que precisem usar a violência, embora essa não seja dispensada (CONNELL E MESSERSCHMIDT, 2013).

Dentre várias problemáticas que perpassam pela noção de masculinidade hegemônica e seus impactos nas relações sexo-afetivas, o comportamento tóxico, que caracteriza relacionamentos abusivos é uma característica frequente. A toxicidade nas relações dos homens sobre as mulheres, ainda que combatida, permanece ganhando novos moldes para a aplicação de violências antigas.

Em relação aos relacionamentos lesboafetivos, o exercício dessa masculinidade tóxica e hegemônica esbarra não só numa perspectiva homofóbica — ou melhor, lesbofóbica — explícita com a legitimação social da invisibilidade das uniões entre duas mulheres. Além disso, perpassa por uma subjetividade perversa e ainda mais tóxica, haja vista que o corpo da mulher é coisificado e transformado em mero instrumento de desejo e satisfação de um imaginário coletivo fetichista e machista, em que a mulher permanece objetificada.

Em larga medida a figura feminina ainda é concebida apenas como mero instrumento de concretização de um núcleo familiar e vista unicamente como aquela a quem cabe gerar a prole que descende do homem. Esta percepção

do feminino baseia-se numa cultura patriarcal, machista e misógina, alicerçada na sobreposição do homem em relação à mulher; da submissão do feminino em relação ao masculino e na objetificação do gênero e do corpo feminino, dando-lhe um tratamento peculiar, segundo o qual o corpo feminino não pertence à mulher, sendo apenas mais uma propriedade anexa ao conjunto de propriedades do homem.

A Lei 12.318/2010 dispõe sobre alienação parental com o objetivo coibir a invisibilização, descaracterização, menosprezo e desqualificação da figura materna ou paterna em razão de uma separação ou distanciamento de um dos genitores no término do relacionamento ou na iminência dele. Numa família heteronormativa, a figura do pai ou da mãe é notadamente distorcida quando apresentada à criança. Dá-se, assim, uma espécie de morte simbólica de um dos genitores e o filho(a) torna-se “órfão de pai/mãe vivo”. Desse processo pode decorrer o apagamento de lembranças afetivas, possibilitando inclusive o falseamento de memórias.

A expressão em inglês “Parental Alienation Syndrome” traduz-se em Síndrome da Alienação Parental e foi cunhada por Fichard Gardner em 1985, ao se referir às ações judiciais norte-americanas relacionadas a combates

entre os genitores, que em busca de romper os vínculos afetivos entre as crianças e os pais, investiam contra a imagem do cônjuge em vista de tomar a guarda dos filhos (GONÇALVES, 2014).

O art. 2º da Lei 12.318/2010 apresenta formas exemplificadas de alienação parental daquelas que podem ser declaradas, constatadas ou praticadas por terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
 - II - dificultar o exercício da autoridade parental;
 - III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
 - IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
 - V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
 - VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
 - VII – mudar o domicílio local, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.
- (BRASIL, 2010)

A partir do exposto no referido artigo, o magistrado tem a possibilidade de entender, conforme os dados levados e provas apresentadas, outras ações que possam figurar como alienação parental. Como se vê, a lei apresenta uma

configuração diferenciada do primeiro conceito relacionado à alienação parental, já que contempla não só os genitores, como os avós ou quem quer que tenha o menor sob sua guarda, e em razão de sua autoridade impossibilite o vínculo saudável entre o filho e o não guardião/não guardiã.

Importa ressaltar que a alienação afeta o crescimento e desenvolvimento infanto-juvenil e embora cada indivíduo encare os desafios e a vida de acordo com sua personalidade, as reações aos estímulos da vida adulta estão intimamente ligadas às percepções e experimentações da infância. Ocorrem momentos mais tensos e que podem provocar danos para além da primeira fase da vida, como experiências relacionadas ao abandono familiar, ausência das figuras que configuram o núcleo da instituição familiar, violência em suas diversas manifestações e outras ações danosas à saúde física e psíquica do indivíduo (ASSIS, 2005).

Como mencionado antes, o falseamento de memórias é um dos impactos da alienação parental. A criança ou adolescente alienado torna-se incapaz de distinguir o que é real ou fantasioso, sendo comum que acredite no que lhe é passado pelo alienante, principalmente em virtude da relação de

confiança e afeto construída entre ambos.

As violências sofridas no ambiente familiar, quando não observadas e tratadas, revelam-se potencialmente ainda mais perigosas na vida adulta. Uma infância experimentada na presença constante do machismo, abuso doméstico e lesbofobia, não só expõe o menor ao sofrimento como pode projetar tais comportamentos na vida adulta.

Diante do exposto, entende-se que a ampliação da noção de família para além da heteroafetividade e da compreensão binária fundamentada nas figuras do pai e da mãe é ratificada levadas em consideração as formações familiares lesboafetivas. Nesta perspectiva, a alienação parental aliada à lesbofobia se configura se, ao término de uma relação sexo-afetiva heteronormativa, a mulher inicia um relacionamento lesboafetivo e passa a ser vítima de agressões e violências simbólicas e indiretas praticadas pelo ex-cônjuge em razão de sua orientação sexual, para que desta forma sua imagem e o seu poder familiar sejam desconstruídos diante do menor, projetando-se no imaginário da criança a desconstrução da imagem da mãe, usando majoritariamente argumentos

depreciativos relacionados diretamente à sua orientação sexual.

4. CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA TERAPÊUTICA CONTRA A ALIENAÇÃO BASEADA NA LESBOFOBIA

Nas situações em que a alienação parental é aliada à lesbofobia, no âmbito da resolução de conflitos a constelação familiar aparece como um caminho possível e fecundo. Em situações de crise, a vontade de exterminar se alimenta da necessidade de sobreviver. Estanto em perigo, a fuga é sempre uma alternativa e a vontade de exterminar está também relacionada ao ato de escapar da violência alheia. Assim, expurgar o adversário do caminho é o ápice da vontade de extermínio, pois em princípio não apenas se quer se livrar do outro, mas também se apropriar de seus pertencimentos. A lei define fronteiras para limites mortais, impedindo o uso da violência como solução de conflitos, seja individualmente ou em relação aos grupos mantidos sob subordinação (HELLINGER, 2007).

O Estado possui o monopólio da força e da subordinação do indivíduo às suas vontades e às normas de controle social, de maneira que a necessidade de vencer e/ou dominar o outro tenha

limites bem demarcados. O domínio estatal alcança todos os capilares sociais. Desta forma a instituição familiar também reflete e se submete à sua força.

Ao longo do processo de maturação, emancipação social e democratização do Estado brasileiro, acenderam-se discussões mais amplas em relação às técnicas de dissolução dos litígios. A necessidade de promover o protagonismo do indivíduo frente à autocomposição urgiu. Diante disso o uso de instrumentos terapêuticos de outras áreas da ciência passou a transversalizar a instrumentalização do Direito.

A resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, confirmou a importância em ver o Direito para além de mero instrumento técnico, mostrando que a resolução de conflitos deve ser compreendida de maneira mais universalizada e humana.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, 2010)

O marco normativo supracitado destaca o reconhecimento do Judiciário acerca de métodos alternativos para a

solução das lides, denotando resultado da busca pela transformação e humanização do olhar jurídico, numa perspectiva de Direito de Família.

A Constelação Familiar é uma alternativa palpável para diluir os conflitos intrafamiliares, sobretudo na quebra de ciclos de danos relacionados à violência de gênero. A técnica estudada e difundida por Bert Hellinger baseia-se no reconhecimento e aplicação de regras ligadas à perpetuação de um clã e que compõem o comportamento do indivíduo e os entendimentos das repetições de padrão, a saber: hierarquia, pertencimento e equilíbrio.

No Brasil, tais regramentos foram aplicados *prima facie* no Direito de Família pelo juiz Sami Storch, para a solução dos conflitos nas ações familiares recebidas pelo Tribunal de Justiça da Bahia. O conjunto de técnicas desenvolvidas e aplicadas pelo magistrado foi batizado de Direito Sistêmico.

Na aplicação das técnicas de Constelação Familiar pode-se avaliar como o destino influenciará o indivíduo em determinados períodos, de forma que, ao seu alcance, possa haver uma espécie de reconciliação e o estabelecimento de uma relação amigável, mas não necessariamente menos densa. Cada indivíduo próximo se

torna parte de nosso destino, assim como nós também nos tornamos parte do destino do outro, como num emaranhado de destinos pessoais. (HELLIGNER, 2007).

Em vista do entendimento acima, infere-se que a vida de uma pessoa, assim como seu destino, está intimamente ligada à relação com as personagens que protagonizam suas experimentações. Logo, as faltas, repetições e reações ao longo de sua trajetória também são reflexos de sua vivência infantil. Desta forma percebe-se também que a replicação de padrões sociais depreciativos baseados numa vivência de violência e falta de uma figura central no núcleo familiar — a mãe —, repercute não só na infância, mas na vida adulta e nas gerações posteriores.

Hellinger defende que fugir da culpa ou do destino deságua na assunção de fardos alheios, adotados por outro indivíduo. Numa conjuntura familiar, essa personagem toma a responsabilidade do destino alheio como seu. Quando esse movimento é detectado nas constelações, há possibilidade de desprendimento, ainda que parcialmente e tal situação é entendida como uma espécie é libertação.

Diante das percepções das conjunturas de violência, machismo e

lesbofobia aliadas à leitura de Hellinger (*ibidem*) e sua percepção acerca da Constelação, acredita-se que pode haver quebra de um padrão danoso à interação familiar e repetição de abusos, uma vez que constelados os indivíduos se percebem em outro contexto familiar, possibilitando amenizar o distanciamento entre os sujeitos e os reflexos do afastamento e da violência vivida a partir das práticas lesbofóbicas no âmbito familiar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família acompanhou o desenvolvimento das transformações sociais protagonizando as mudanças basilares dos instrumentos jurídicos, assim como a modificação da postura dos operadores do Direito. O uso de instrumentos terapêuticos nas ações de família é uma realidade que se multiplica nos tribunais brasileiros. Porém, problemas antigos relacionados às práticas misóginas e lesbofóbicas também continuam a acontecer e evidenciam-se a cada dia, desvelando-se em violência, dor e abandono dos laços afetivos.

A abordagem negativa das questões de gênero e lesbofobia, além de atingir a criança, levam a morte psíquica e simbólica da figura da mãe, ainda que

a progenitora seja a guardiã do(a) menor. Tendo em vista a infinidade de possibilidades de alienação destacadas em linhas anteriores, esta não figura somente como um dano psíquico causado ao guardado, mas o adoecimento da própria genitora, bem como seu olhar diante do filho e do mundo.

O direito ao poder familiar e exercício da maternidade pode se equilibrar dentre outros argumentos sobre a perspectiva dos direitos fundamentais e de personalidade. Diante dos princípios consagrados constitucionalmente (SAPKO, 2005), entende-se como fundamental para a jurista, ao propor a técnica de Constelação, a compreensão de que não se está apenas diante de uma relação de saúde do(a) menor, que sofre a alienação, mas também se está diante do direito de exercer a maternidade de maneira plena, sem que, por força de enquadramentos sociais permeados de preconceitos, perca-se um direito tão fundamental como o de poder ter um ambiente familiar sadio.

A Constelação familiar traz uma possibilidade de experimentar quebra de laços e repetições maléficas ao indivíduo, vivenciados a partir de uma relação familiar desajustada, baseada na falta, na violência, no afastamento e nas

experimentações entre a felicidade e a dor. Como visto anteriormente, os estudos que permeiam a constelação denotam o grau de influência da família em toda a vida de um indivíduo e dos seus descendentes.

A prática consteladora permite não só a consciência das dores e traumas vividos, mas a noção e o poder de redimensionar um caminho anteriormente bloqueado a partir da repetição de padrões familiares adocedores, o que se revela dimensionalmente projetado além da relação de genitor e filho, pois as relações são sistêmicas e, dessa forma, tensionadas não só no que consiste em relação familiar linear direta, mas para as relações do indivíduo com o mundo.

Por fim, como afirma Maria Berenice Dias (2011) a felicidade é um anseio social e deve ser um norte para os princípios constitucionais. Desta forma, acredita-se na Constelação como um caminho para amenizar as dores e evitar o arremesso dos traumas e faltas da infância para a vida adulta. A compreensão dos danos causados pela violência, dor e desamparo é terapêutica e fundamental para quebra de repetições de padrões misóginos, machistas e lesbofóbicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADI. *Ação direta de inconstitucionalidade*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 25 ago. 2019.

ADPF 132. *Ação de descumprimento de preceito fundamental*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 25 ago.2019.

ASSIS, Simone Gonçalves de. *Encarando os desafios da vida: uma conversa com adolescentes*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ENSP/CLAVES/CNPq, 2005. Disponível em:<<http://www.soperj.org.br/download/encarando%20os%20desafios%20da%20vida.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. *Revista de Informação Legislativa/Senado Federal*. Ano 1, n. 1 (mar. 1964). – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas,1964. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496917/RIL185.pdf?sequence=1%20-%20page=196>> . Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Resolução 175/2013, CNJ. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4156062&disposition=inline>>. Acesso em 25 ago. 2019.

BRITO, Laura Souza Lima e. *Família e Parentesco. Direito e Antropologia*. São Paulo. Ano 2013. Disponível em: <[file:///C:/Users/Alline/Downloads/19608-35901-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Alline/Downloads/19608-35901-1-PB%20(1).pdf)>.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Novas configurações familiares: mitos e verdades. In: *Jornal de Psicanálise*, São Paulo, 40(72), jun. 2007. p. 89-102.

Disponível em:
<<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v40n72/v40n72a07.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

CONNELL, Robert W.; Messerschmidt, James W. *Masculinidade hegemônica: repensando o conceito*. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, 21(1): 424, janeiro-abril/2013. p. 241-282. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v21n1/14.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à felicidade. In: *Revista Interdisciplinar de Direito*, [S.l.], v. 8, n. 01, dez. 2011. p. 201-205. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/358>. Acesso em: 12 ago. 2019.

FARIAS, Cristian Caves de. *Curso de Direito Civil: famílias*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2015.

HELLINGER, Bert. *Conflito e paz: uma resposta*. São Paulo: Cultrix, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=_fxwCFKXXl0C&oi=fnd&pg=PA11&dq=os+conflitos+familiares+e+o+c%C3%ADrculo+da+paz&ots=D7PhqywsZD&sig=iv8wYerUt938NDHLUa-gKOyGHgY#v=onepage&q=os%20conflitos%20familiares%20e%20o%20c%C3%ADrculo%20da%20paz&f=false>. Acesso em: 12 ago. 2019.

RODRIGUEZ, Brunella Carla; GOMES, Isabel Cristina. Novas formas de parentalidade: do modelo tradicional à homoparentalidade. In: *Boletim de*

Psicologia, Vol. LXII, n 136, 2012. p. 29-36. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bolpsi/v62n136/v62n136a04.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

SANTIAGO, Marcelo; FEITOSA, Lourdes Conde. Família e gênero: um estudo antropológico. In: *Mimesis*, Bauru, v. 32, n. 1, 2011, p. 29-41. Disponível em: <https://secure.usc.br/static/biblioteca/mimesis/mimesis_v32_n1_2011_art_03.pdf> Acesso em: 12 ago. 2019.

SAPKO, Vera Lúcia da Silva. *Do direito à maternidade e a paternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida*. Curitiba: Juruá, 2005.